



AO NÚCELO DE CONTROLE PROCESSUAL DA URFBIO CENTRO NORTE – SETE LAGOAS/MG. Rua Zoroastro Passos, 20, 2° andar, Centro, em Sete Lagoas/MG

### AUTO DE INFRAÇÃO Nº 286835/2021

CRP AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o nº 11.940.927/0005-5104-78, por sua filial com endereço na Fazenda Buriti dos Veados, zona rural, em Pompéu, MG, vem, na forma do artigo 58º do Decreto 47.383/2018, apresentar sua **DEFESA** contra o auto de infração supramencionado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

### 1. DAS INTIMAÇÕES

Com.base no artigo 8º do Decreto 46.668/14¹, as intimações relativas a este processo deverão ser feitas na pessoa de seu procurador, o Dr. Mauro Luiz R. S. Araujo, sob pena de

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica a autuação foi recebida <u>em 21/11/2021 (domingo)</u>, assim o prazo de 20 dias para interposição do presente recurso, inicia-se, por força do artigo 59, § 1°, da Lei 14.184/02², <u>em 23/11/2021</u>, findando <u>em 13/12/2021</u>, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestiva a defesa, devendo ser processada e encaminhada ao órgão responsável para julgamento de primeira instância.

ADEMAIS, o prazo de 20 dias, também por força do  $\S$  1º do artigo 59, da Lei 14.184/2002, sequer se iniciou, tendo em vista que não existe expediente normal neste órgão, desde março de 2020, por conta do Estado de Calamidade - Decreto NE 113 de 12.03.20, editado em razão da PANDEMIA do COVID/19.

<sup>1</sup> Art. 8º Na hipótese em que a representação do interessado no PACE se der por procurador, as comunicações serão realizadas diretamente a este, mediante publicação no Diário Oficial ou por correio eletrônico, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.





### Direito e Consultoria Ambiental 3 – EXPOSIÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

A requerente foi autuada no valor total de 128.110,50 UFEMG's (cento e vinte e oito mil, cento e dez, vírgula cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), porque:

I – Suprimiu 63 hectares de vegetação de cerrado sem autorização do órgão ambiental" - Valor da penalidade de multa simples – 31.500,00 UFEMG's

II –Retirou o produto da flora nativa oriundo da supressão de 63 ha de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Para base de cálculo de rendimento lenhoso por hectare: Cerrado senso estrito: 30,67 m³ por hectare. Rendimento total: 1.932,21 m³ - valor da penalidade de multa simples 96.610,50 ha.

#### 3.1. Das Anotações Complementares /demais penalidades e recomendações/ observações (campo 12)

As condutas foram individualizadas no Auto de Fiscalização de número 216295/2021, datado de 12.11.2021, in verbis:

#### AUTO DE FISCALIZAÇÃO 216295/2021

Após análise da DCF 2100.01.0025787/2021.29 pela servidora Fabiana Costa de Oliveira, verificou-se por Imagem de satélite que ocorrerá supressão de vegetação nativa na propriedade Fazenda Buriti dos Veados/Papagaios, tendo Como proprietário da empresa CRP agropecuária limitada. O requerente foi questionado sobre autorização para supressão e apresentou Auto de Infração de número 125356/2013. No entanto, o auto de infração se refere ao corte de árvores isoladas feitos sem autorização. Para supressão do fragmento de vegetação de cerrado não foi apresentado auto de infração ou outra justificativa. Assim, foi necessário proceder com vistoria no local. No dia 28/10/21 foi realizada a fiscalização na área para verificação. Observou-se que o local não existe mais vegetação nativa, sendo o uso do solo ocupado por eucalipto e plantio de culturas anuais. Pelas imagens de satélite analisadas, pode se verificar que entre agosto de 2018 e abril de 2019 ocorreu a supressão de 63 ha de cerrado senso estrito. Como não foi apresentado nenhuma autorização para supressão da área será necessário lavratura de auto de infração. Acompanhantes. Fabiana Costa de Oliveira, Servidora de IEF e Edson Vicente Reis da Silva, representante da empresa."

Consta ainda que a base de cálculo de rendimento lenhoso por hectare foi feita utilizando-se o volume de 30,67 m3/ha - cerrado senso estrito.

Foi indicado como local dos fatos, as coordenadas 19.37 2244 – 44.72 5089.

### 3.2. Dos Embasamentos Legais Das Autuações

As infrações e penalidades descritas no auto de infração foram baseadas na lei 20.922/13 e no artigo 112, III, do Decreto Estadual nº 47.383/18, e seguintes códigos infracionais (301-a e 302), a seguir descritos:





Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração;
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; 

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.  Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado:  - Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha;
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 500 por metro cúbico de madeira in natura.

### 3.2. Da inexistência de provas técnicas e periciais dos fatos narrados no auto de

Embora narrados os fatos em auto de fiscalização, contudo, não se indicou com clareza que o caso requer, as normas legais vigentes ditas "desrespeitadas", com destaque para quais artigos da Lei 20.922/13 e das Resoluções Conjuntas da SEMAD/IEF.

infração.

Não se tem noticia dos métodos e forma de aferições/medições técnicas da extensão das áreas e volumes ditos "produzidos" com a exploração da área descrita.

Muito menos, emissão de "Laudo Técnico" e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica por parte de profissionais habilitados, a acobertar os levantamentos florestais indicados no auto de infração, tanto de extensão da área, quanto o volume e tipologia da madeira.

400



Observe que os fatos foram apurados, unicamente, por fotos de satélite dos a de 2018 e 2019, retiradas do *Google Earth*.

Por fim, inexiste descrição clara dos "pontos de amarração", ditos "levantados", mas apenas as coordenadas as coordenadas 19.372244 – 44.725089.

#### **4- DAS PRELIMINARES**

### 4.1. DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DE DEFESA ADMINISTRATIVA – ART. 60, V, DECRETO 47.383/18 - INCONSTITUCIONALIDADE.

Prescreve o inciso V, do artigo 60, do novo Decreto Estadual nº 47.383/18:

### Art. 60. A defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV - em desacordo com o disposto no art. 72;

V - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG'S.

Portanto, segue anexo, comprovante de pagamento da referida Taxa de Expediente para que a defesa possa ser analisada.

### 4.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO E PREJUDICIAIS DE ANÁLISE DE MÉRITO.

Não obstante o respeito que se tem pela fiscalização ambiental do Estado de Minas Gerais, não pode o autuado deixar de ressaltar a existência de nulidades que imperam no caso.

#### 4.2.1. DA AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

Dentre as questões preliminares a serem alegadas, destacamos a ausência de documentos fundamentais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma a comprovar a necessidade de licença de operação

A Lei 14.184/02, aplicável ao caso, indica em seu artigo 2<sup>cd</sup> que deverão ser observados na prática do ato administrativo, importantes princípios legais, e dentre a da motivação, da legalidade e do devido processo legal.

Impossível não ressaltar a total ausência de indicação da norma desrespeitada, o que é fundamental à garantia da ampla defesa e do contraditório.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.





O artigo 56, III e V, do Decreto 47.383/18, é claro ao determinar que uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração deverá ser lavrado conter não só o fato constitutivo da infração, mas os "dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a autuação".

Assim, no tocante aos indícios de autoria, o auto de infração causa perplexibilidade por não conter o menor esclarecimento sobre as normas complementadoras que exigem que a atividade praticada no estabelecimento dependa de licença ou de autorização, o tipo e qual órgão ambiental é competente.

O auto de infração se limita, unicamente, a fazer a transcrição dos códigos 301 A e 302, do artigo 112, Anexo III, do Decreto 47.383/18, afirmando simplesmente que o requerente suprimiu 63,00 ha de cerrado e "retirou" o volume de 1.932,31 m3 de lenha sem quaisquer documentos.

Na verdade, o artigo 112 (códigos 301 e 302) do Decreto 47.383/18, são apenas as normas penais incriminadoras em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar), que regulamente as atividades potencialmente poluentes o tal dispositivo se refere.

Fato é que na espécie, o auto de infração é NULO, uma vez que não atende ao disposto no art. 56, III e V, do Decreto 47.383/18, já que não descreve, por completo, a conduta delitiva, mas apenas afirma, genericamente, que houve "supressão e retirada de lenha sem os documentos necessários, sem, contudo, mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, muito menos quais seria a autorização e/ou documentos necessários, ou ainda, qual o órgão da administração pública ambiental seria competente, o que dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa, isto porque, algumas atividades citadas na acusação são isentas de licenciamento ou de autorização, nos termos das Leis Estaduais que regulam as práticas ambientais.

Neste sentido o seguinte entendimento já consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1.°, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9.605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998. 1. <u>"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da</u> denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado" (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016). 2. Quanto ao crime do art. 40, caput, c.c. o art. 40-A, § 1.°, ambos da Lei n. 9.605/1998, a denúncia apresentou os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstrou o suposto envolvimento do Paciente com o fato delituoso. Consta da peça acusatória que o Acusado é possuidor de uma gleba de terras situada na

400



Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambienta Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação - Decreto Estadual n. 43.911/2004 - e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação. Da mesma forma, o delito do art. 330 do Código Penal está devidamente descrito na peça acusatória. 3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. 4. Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 <u>da Lei n. 9.605/1998, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta</u> delitiva, pois apenas declara genericamente a existência de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não <u>indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez,</u> impossibilita a defesa adequada do Réu. 5. Diante do reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos referidos delitos (arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais), verifica-se que já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal. 6. Apesar de sucintas, a decisão que recebeu a denúncia e a que manteve o recebimento apontaram que inexistiam, naquele momento, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória. 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia. De ofício, declarada extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - HC: 504357 MG 2019/0105796-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) - grifamos.

Na verdade, é <u>obrigação legal da fiscalização</u>, segundo determina o Decreto 46.668/14, que os fatos sejam capitulados na lei, e não apenas, na norma punitiva, devendo constar os detalhes, sob pena de nulidade, na forma do artigo 19 do Decreto 46668/14<sup>4</sup>, pois do contrário restará impossibilitado o contraditório.

<u>Desta forma,</u> padece o auto de infração de vício insanável, ex vi do artigo 54, ll, c, c/c artigo 56. V, todos do Decreto 47.383/18<sup>5</sup>, pois verificada a ocorrência de infração à

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 19. Os documentos a que se refere o art. 18 deverão ser formalizados com observância das exigências mínimas constantes deste Decreto, sem prejuízo das regras legais específicas, conforme a área de competência da atuação estatal.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 54 <u>— Ao aqente credenciado compete</u>: I — verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; II — lavrar na forma definida neste decreto: (...)c<u>) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;</u>

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, <u>devendo o instrumento conter, no mínimo</u>: (...) III – fato constitutivo da infração;(...) <u>V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;</u>

Le-



legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, "devendo" o instrumento conter <u>a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, e não apenas o fato constitutivo da infração.</u>

### 4.2.2. DA ILEGITIMIDADE DA AUTUADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Consta do auto de fiscalização 216295/2021 que as penalidades de multa simples, foram feitas em nome da requerente, por fatos ocorridos entre 2018 e 2019, CONTUDO, as fotos juntadas ao auto de fiscalização (pag. 03) do ano de 2018, são ilegíveis.

Na verdade, a exploração na área das coordenadas indicadas no auto de infração (19.372244 – 44.725089) é anterior ao ano de 2013, como restará apurado em laudo de engenharia, sendo certo afirmar que a Fazenda Buriti dos Veados/Papagaios, pelo antigo proprietário.

Determinam os artigos 106 e 109 da Lei 20.922/13, que as ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 106), e que as penalidades previstas recaem sobre os autores, sejam eles diretos ou indiretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

PORTANTO, a aquisição da área se deu em 2014, e cuja exploração ocorreu há muitos anos (sendo esta a razão pela qual não se encontrou volumes de madeira), assim, não tem como a requerente figurar no polo passivo do auto de infração.

Não existem nos autos, quaisquer provas de que a requerente tenha agido de forma direta ou indireta, seja representante legal ou contratual, muito menos tenha concorrido para a prática da infração ou dela obteve alguma vantagem.

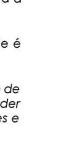
Na verdade, apenas nos casos de "dano ambiental" é que a responsabilidade é "objetiva", conforme descreve o art. 225 da Constituição Federal :

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Públiço e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)





§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 13, parágrafo 1º, recepcionado pela Constituição Federal, também prevê a responsabilidade objetiva do agente poluidor, ao dispor:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...

1° - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado**, **independentemente da existência de culpa**, a **indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Em se tratando de "responsabilidade objetiva" para efeito de reparação de dano ambiental, é que **a conduta** do causador do dano **não** será **considerada**.

No entanto, quando se discute "aplicação de penalidade administrativa", a "responsabilidade é subjetiva", implicando dizer que <u>a incidência de multa por dano ambiental restringem-se à pessoa do transgressor</u>, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a <u>responsabilidade objetiva</u> por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.

Dispõe o mencionado artigo:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade".





In casu, a discussão cinge-se exclusivamente sobre aplicação de multa administrativa ambiental, devendo ser analisado, além do nexo de causalidade, a culpabilidade do alegado transgressor.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp 1251697/PR em 12/04/2012**, de relatoria do ilustre Ministro, MAURO CAMPBELL MARQUES, em que se discutia a legitimidade do alegado infrator em execução fiscal de multa ambiental, assim decidiu:

"(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s] em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frisese, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores , a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3°, inc. V, do mesmo diploma normativo).

Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial." (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Não há qualquer vestígio apurado de que ela tenha sido a responsável pela exploração (direta ou indiretamente) ou da exploração tenha levado qualquer vantagem.



No âmbito da penalidade de multa simples administrativa, a responsabilidade esta intimamente ligada à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, é necessário que o agente demonstre o elemento subjetivo de responsabilidade da requerente, além do nexo causal existente entre a conduta e o dano. Portanto, se ausente além do nexo de causalidade, a culpabilidade, ela não pode ser considerada a "transgressora".

Neste sentido (TJMG - Apelação Cível Nº 1.0647.11.008162-5/001 - Rel Wander Marotta COMARCA DE São Sebastião do Paraíso - Apelante(s): SÉRGIO PASCHOAL JÚNIOR - Apelado(a)(s): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS E ARBUSTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

- Em se tratando de responsabilidade objetiva para efeito de reparação de danos ambientais, a conduta do causador do dano não é considerada, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao meio ambiente. Assim, para que o agente infrator seja obrigado a reparar o dano, devem estar presentes apenas o nexo causal entre a degradação ambiental e a ação ou omissão do agente causador, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225 da CF e artigo 3°, inciso IV, e artigo 14, parágrafo 1°, da Lei 6938/1981.
- Quando se discute a aplicação de penalidade administrativa, a incidência e a execução da multa por dano ambiental restringe-se ao transgressor, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.
- In casu, como a discussão cinge-se à aplicação de multa ambiental, deve ser analisado, além do nexo de causalidade, a conduta do <u>alegado transgressor, que, neste caso, está devidamente demonstrada nos autos através das CDA' emitidas após regular processo administrativo.</u>
- É ônius do embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não tendo o apelante dele se desincumbido.

No mesmo sentido o STJ: "O fato é que o uso do vocábulo "transgressores" descrito no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 10 do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, <u>não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem</u>. (RESP 201100969836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012.DTPB).

Assim, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada administrativamente por dano ambiental causado, é necessário haver descrição (e provas) do elemento subjetivo do tipo, ou seja, deve ser comprovado o dolo de causar dano direto ao ambiente protegido.

Pode-se observar no art. 72, §3°, do Decreto 47.383/18, expressamente, que a incidência de multa nas hipóteses descritas, <u>somente podem ser aplicadas àqueles que agiram</u>





N= 23 Ass.

<u>com "dolo" ou "negligência"</u>. Em outras palavras, exige-se sim, a demonstração de elemento subjetivo para a imposição dessa espécie de penalidade.

Por esta razão, à requerente não se pode aplicar quaisquer penalidades de multa simples ou outras, uma vez que não existem provas de que tenha concorrido, de algum modo para os fatos narrados no auto de infração.

### 4.2.2. DA AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS INDICANDO A EFETIVA EXISTÊNCIA DE 1.932,21 M3 DE LENHA NO LOCAL.

Conforme as mais balizadas doutrina e jurisprudência, as autuações em matéria ambiental se dão de forma a punir o administrado por aquilo <u>que de fato tenha causado poluição</u> e degradação, ou seja, é quando há o "interesse público".

Em havendo lesão ao meio ambiente, é de se punir para que seja restaurado o equilíbrio ecológico alterado ou desfeito pelo agente do dano.

Sob outra vertente, para que se possa cogitar a possiblidade de aplicação de penalidade pecuniária, é preciso que antes seja demonstrado, objetivamente, a existência de "dano certo, presente e determinado".

Não basta dizer que houve a "possibilidade" de ter existido um dano, sem precisar, com absoluta certeza, e neste caso, com mínima certeza. Além disso, como vimos, deve haver o caráter irreversível para pretender-se indenização em pecúnia.

Há que se considerar que nem todo dano é ensejador de aplicação de penalidade, mas <u>tão-somente</u>, aquele que gerou efetiva ofensa ou lesão, <u>certa e comprovada</u>, a bem ou interesse jurídico. Torna-se certo, portanto, que somente naqueles casos em que <u>demonstrado o dano</u>, bem como o <u>nexo causal</u> entre a materialidade do dano e sua autoria, seja por ação ou por omissão, é que haverá o dever reparatório ou indenizatório em questão.

Invariável e incondicionalmente, a composição entre o evento danoso e a ação que o produziu é que gerará a responsabilidade do agente, comumente chamada de responsabilidade civil objetiva.

Consoante lição do ilustre jurista Aguiar Dias:

"O prejuízo deve ser certo, é a regra essencial da reparação, com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" ("Da Responsabilidade Civil", volume II, página 799).

Nesta linha de ponderação, o colendo Supremo Tribunal Federal, afirma que para o direito à indenização: o dano deve ser real, atual e certo. **REAL**. Isto é estimável, e mais atual e presente, não hipotético ou incerto (**STF RE nº 88220-1 – ADV 35/90**).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO'. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AÇÃO POR ATO ILICITO. ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS. NÃO SE DISCUTIU A VALIDADE DOS ATOS JURIDICOS REFERENTES AS ALIENAÇÕES. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. DOAÇÃO INOFICIOSA, TAMBÉM, TIDA POR NÃO COMPROVADA,



NA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 1.176 DO CCB NÃO DEMONSTRADA. INVIAVEL O REEXAME DE PROVAS E FATOS, NA INSTÂNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOS AUTORES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOS REUS, QUANTO AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, DEVIDOS NA ESPÉCIE, RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA. (RE 88220, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 06/03/1989, DJ 08-06-1990 PP-05241 EMENT VOL-01584-01 PP-00180)

Devido a tal circunstância os tribunais pátrios tem reiteradamente declarado que: "O interesse de agir deve existir no momento em que é proferida a sentença. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143).

A doutrina especializada manifesta-se no mesmo sentido:

"É evidente que para a correta compreensão do assunto, ora examinado, é fundamental uma definição de dano para que, a partir daí, se defina o dano ambiental. A toda a evidência que não se pode definir qual o ressarcimento devido se o dano a ser reparado não estiver suficientemente, classificado, especificado e quantificado. Com efeito, sem a existência de dano, inexiste responsabilidade... A doutrina civilista tem entendido, por maioria, que só é ressarcível o dano que preencha três requisitos, a saber: certeza, atualidade e subsistência". (Paulo de Bessa Antunes, in "Direito Ambiental", Ed Lúmen Júris, 3º Ed) (grifo nosso)

Assim, cumpre, preliminarmente indicar que o fato narrado no auto de infração, nem de perto, configurou "lesão ao meio ambiente", muito menos capaz de produzir punição para que seja restaurado o equilíbrio ecológico alterado ou desfeito pelo agente do dano.

Não há possiblidade de aplicação da penalidade pecuniária, pois, objetivamente, não houve existência de "dano certo, presente e determinado".

Não basta dizer que o fato estaria "previsto em Decreto editado pelo Poder Executivo".

Noutro norte, não basta apenas indicar ao vento que "provavelmente", ou que, "havia aproximadamente um volume total de "610,95 M3 de lenha", aferidos na irregular exploração das áreas! Muito menos indicar que houve "retirada" de material lenhoso, sem juntar uma prova técnica sequer, seja por fotos de satélites, seja por levantamentos topográficos sérios, de que de fato isto ocorreu.

Repita-se: as fotos de Google Earth, dita existentes, não foram encaminhadas ou não estão anexas ao Auto de Fiscalização.

Na verdade, para se afirmar a extensão de áreas e aferição de volumes explorados, deveria a autoridade autuante, no mínimo, ter confeccionado um "laudo" na forma preconizada pelas normas da ABNT, indicando não só a extensão, mas também, como apurou, tecnicamente, o volume dito escoado, de forma a poder calcular os valores das multas pecuniárias.





Ao deixar de realizar e demonstrar que os levantamentos foram realizados de forma séria e técnica, assim como não indicar os parâmetros técnicos utilizados, a autuação tomou contornos de "ato desproporcional", devendo ser fulminada ante, não só a ausência de comprovação dos fatos e de degradação, mas também pela ausência de provas técnicas, como aliás, tem reconhecido o STJ (REsp 1.140.549 – MG, pub. 14/04/2010 - RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON - RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO: ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentalmente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e de nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.
   Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano
- ambiental presumido.

  4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não

Portanto, não basta dizer que a palavra do fiscal tem "presunção de veracidade" ante a total falta de elementos técnicos levantados através de laudo confeccionado por profissional habilitado, pois quaisquer das pessoas indicadas no Boletim de Ocorrência ou no Auto de Fiscalização fossem profissionais habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia do Estado de Minas Gerais.

Ainda que, por hipótese, se imaginasse que a fiscalização tenha o dever de autuar e cobrar penalidade, inviável a postulação de modo "genérico e incerto" como feita neste caso, especialmente tendo em conta que a sua narrativa caracterizou nem mesmo "ilícito administrativo" diante da Lei 12.651/12 e Lei 20.922/13, Resolução SEMAD 1905/2013, tendo em vista que a narrativa do auto de fiscalização indica que se trata de área antropizada.

## 4.2.3. DA AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE - FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência





resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito". A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei."

Na mesma linha, Diógenes Gasparini, se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, rogata venia, que a D. Autoridade Autuante, **Sr. Júlio Cesar Moura Guimarães**, **MASP 11469491**, NÃO TEM competência legal para lavrar Autos de Infração pela URFBio Centro Norte, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não tem designação específica para tanto.

A regra contida no § único do artigo 48º do Decreto 47.383/2018, não deixa margens a outro entendimento, apenas o Presidente da FEAM credenciará o servidor para realizar fiscalização e aplicação de sanções nos autos de infração lavrados pelo órgão:

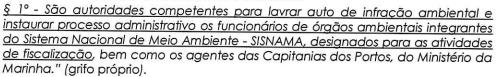
Art. 48 – O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM.

Parágrafo único – O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, que:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.





### Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 – Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006).

Do exposto, por qualquer ângulo que se olhe, NULO o procedimento que culminou na lavratura do auto de infração, pois eivado de nulidades desde o seu nascedouro, uma vez desrespeitados os artigos 1°, 2° e 5°, I, VI, VII e VIII, da Lei 14.184/02, in verbis:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

Art. 2° - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 5° - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito; (...)

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Não há como, neste momento processual, sanar tais vícios, isto porque a "notificação à autuação" já está concretizada e não pode ser emendada, razão pela qual aplicável o § 3° do artigo 25 do Decreto 46.668/15<sup>6</sup>.

É o que se requer em preliminar, prejudicial de análise do mérito.



Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo: (...)§ 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário



### 5 - MÉRITO

### 5.1. SÚMULA DOS FATOS

Em atividade de liberação de DCF, a servidora do IEF teria identificado na Fazenda Buriti dos Veados, nas coordenadas geográficas 19.372244 – 44.725089, eventual exploração de área de cerrado estrito senso, com extensão de 63 ha, sem autorização do órgão.

Afirmou ainda que com a exploração irregular teriam sido apurados um volume de 1.932,21 m3 de lenha de origem nativa, e que todo este volume de madeira foi "escoado" sem os documentos válidos.

O desmatamento não foi presenciado pela fiscalização. A conclusão vem de fotos do GOOGLE EARTH nos anos de 2018 e 2019, para afirmar que a extensão da área era de 63 hectares de cerrado estrito senso.

Também não se verificou a existência de 01 m3 (um metro cubico de madeira) sequer.

A conclusão de que a madeira foi "retirada" do local vem de "hipotéticos" volumes descritos no número de ordem 302 do anexo III, do art. 112 do Decreto 47.383/18, e pior, como se a área objeto estivesse no "clímax florestal", produzindo 30,67m3 por hectare (63,00 ha x 30,67m3 = 1.932,21).

Não foi confeccionado qualquer laudo ou encaminhada qualquer prova material dos fatos, mas apenas, como dissemos, 02 fotos de GOOGLE EARTH, totalmente ilegíveis, veja :



Afirmou que nas "fotos do Google" acima, "algumas" árvores apareceriam no ano de 2018, mas que nas fotos de 2019, essas árvores não mais aparecem.





Com a devida vênia, provas documentais e de perícia florestal a serem juntadas, demonstrarão que, além da requerente não ter qualquer responsabilidade, direta ou indireta, pelas chamadas "supressões", fatos técnicos e legais demonstrarão que as afirmações feitas no auto de fiscalização estão longe de refletir a realidade de campo, particularmente em relação a extensão, tipologia e antropicidade dos fatos.

O levantamento será atual e pretérito quanto ao uso e forma de ocupação do solo, sua exploração, extensão, volumes aferidos por métodos científicos, tipologias locais e eventuais usos ou retiradas da madeira.

Na verdade, a definição da área explorada consta apenas das coordenadas geográficas 19.372244 – 44.725089, e sem quaisquer pontos de amarração. O óbvio ressalta aos olhos, nem de longe as fotos demonstram a extensão de 63ha, muito menos que se trata de "cerrado (denso) estrito senso", muito menos aparentando tamanho rendimento lenhoso.

Na verdade, a área que consta das fotos foi explorada pelo antigo proprietário, de quem a empresa requerente adquiriu em 2014, e deixou, por alguns anos em estágio de "pousio", razão pela qual seria impossível, técnica e matematicamente, poder ser aferido o volume de lenha de 1.932,21 m3 de madeira.

O que de fato ocorreu na área das coordenadas geográficas 19.372244 – 44.725089, foi uma "limpeza de área", com rendimento ínfimo de material lenhoso, abaixo de 18st/ha, razão pela qual, na forma do artigo 65 da Lei 20.922/13 c/c Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, não haveria qualquer necessidade de autorização para intervenção, sendo também impossível que existisse o volume de madeira descrito.

Imagens e fotos de satélite antigas e atuais, demonstrarão a inexistência de "cobertura vegetal" significativa nas áreas autuadas.

### 5.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

5.3.1. AUTUACÃO POR "SUPRIMIR" UMA ÁREA TOTAL DE 63 HA SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS VIGENTES - ARTIGO 65 DA LEI 12.651/13 - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LIMPEZA DE ÁREA.

Informa o fiscal atuante que a requerente teria, por ação direta, suprimido uma área total com extensão de 63 hectares de espécies nativas em área comum de bioma de campocerrado, cujo rendimento apurado foi de 1.932,21 m3 de lenha.

Contudo, a dita produção de madeira está "presumida" com base no código 302, do Decreto 47.383/18.

Inexiste, repita-se, quaisquer levantamentos de campo, seja de engenharia florestal e/ou de agrimensura, ate mesmo para afirmar a real extensão da área, tipologia ou volume realmente existente, mas apenas foto ilegível.





O auto de infração foi lavrado indicando apenas 01 ponto de coordenada, sem que a ele outros "pontos fossem "amarrados", permitindo assim a total compreensão da mensuração da área de 63 hectares.

Na verdade, a área de 63ha descrita no auto de infração, é parte da área de 50 ha autuada em 16.10.2013, através do Auto de Infração 125356, contra Fabio Gomes França (coordenadas 19° 21'51,5" / 44° 43'32,2), cópia anexa.

Por esta razão afirma-se que parte da área autuada já foi explorada no passado.

Não obstante, verifica-se ainda pela juntada de cópia do auto de infração 125356, que na verdade, os 50ha, eram compostos por pastagens com árvores espaçadas, cujo rendimento lenhoso foi de apenas 93 estéreos de lenha, ou seja, 01,86 st/ha, que na ocasião foram "espalhadas" no local. Portanto, antes mesmo de 2013 a área já era considerada antropizada, com baixíssimo rendimento lenhoso, sendo desnecessária qualquer "autorização" do órgão competente, na forma do artigo 65 da Lei 20.922/13 c/c art. 1°, VIII, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 ( vigente a época).

Não obstante, tem-se ainda nas coordenadas indicadas no auto de infração, a área, no passado, já havia sido utilizada para plantio de pastagens artificiais, sendo deixada em "pousio", conforme define o inciso XXIV do art.3° da Lei 12.651/12, in verbis:

XIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Portanto, contrariamente ao que indicou o auto de infração, a área de 63ha, há muito ano, foi composta de pastagem artificial deixada em "descanso" para posterior uso de plantação de cultura anual, que foi explorada através de corte seletivo de uns poucos indivíduos.

**NOUTRO NORTE**, insta ainda salientar que não pode autuar a mesma área ( de 63ha e de 50ha), duas vezes, pelo mesmo fato, pois isto constituiria "BIS IN IDEM", até porque, a área descrita no auto de infração 125356, sequer foi objeto de "suspensão de atividade" ou "embargo", mas apenas apreensão de material, até porque se tratava de área comum, passível de exploração, e por isto foram pagas as taxas (cópias anexas).

### 5.3.2. DA AUTUAÇÃO POR "RETIRADA DO VOLUME DE 1.932.21 M3 DE LENHA — INEXISTÊNCIA DO VOLUME INDICADO — AUSÊNCIA DE PROVA DE RETIRADA.

Concernente a multa aplicada por "retirar" o volume de 1.932,21 m3 de lenha, temse que a conclusão se dá, exclusivamente, por "estimativa", conforme descreve o código 302 do anexo III, do Decreto 47.383/18.

Não existem quaisquer provas técnicas ou fáticas da existência de tamanha quantidade de rendimento de madeira no local.

O código 302 só pode ser aplicado como punição àquele que <u>efetivamente</u> "retirar" o produto ilegalmente produzido sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.





No caso em tela, além de não existir o suposto volume de 1.932,31 m3 de madeira, já que a área era "consolidada", temos que nenhum metro cúbico de madeira foi efetivamente retirado do local.

Não existe nem mesmo, justificativas técnica de porque a área foi considerada como de tipologia de "cerrado estrito senso".

O laudo de perícia técnica a ser produzido, indicará que não existiam presença de árvores significativas capazes de proverem a tese de existência de 1.932,21 m3 de madeira.

PORTANTO, a multa aplicada por retirada do volume de 1.932,21 m3 de lenha demonstra-se desproporcional e ilegal, seja com base na legislação, seja com base na realidade de fática apurada no campo.

# 6. DA NULIDADE DA INFRAÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DA "ADVERTÊNCIA" PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTES DE APLICAR A PENA DE MULTA SIMPLES – EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Verifica-se ainda pela leitura da descrição contida no Auto de Infração, que a área das coordenadas geográficas 19.372244 – 44.725089, é comum, passível de exploração, não sendo identificado qualquer dano.

Noutro norte, importa salientar que, conforme cópia do Cadastro Técnico Federal e de "declaração de porte" de contador, documentos anexos, a requerente é pessoa jurídica de direito privado, considerada de "pequeno porte". Portanto, na forma do Art. 107, II, da Lei 20.922/13, da qual deriva a autuação, na remota hipótese de não reconhecimento do mérito (inexistência de desobediência às normas legais), não sendo verificado dano ambiental, deve ser a penalidade de multa simples ser convertida em "notificação para regularização da situação", o que conforme apurado pela fiscalização é possível.

No mesmo sentido aliás, o artigo 50, II, § 2°, do Decreto 47.383/18, e uma vez verificada a ocorrência da hipótese descrita no inciso II, conforme comprovação anexa, deve ser excluída a penalidade aplicada.

## 7. REQUERIMENTO DE PROVA DE PERÍCIA TÉCNICA E DOCUMENTAL (DOCUMENTOS QUE ESTÃO DE POSSE DO IEF), E JUNTADA POSTERIOR DE LAUDOS TÉCNICOS E DEMAIS PROVAS TÉCNICAS.

Como descrito retro, o caso é daqueles que demandam análise técnica mais apurada e com a urgência que a lei determina, sendo aplicáveis pois, os princípios descritos nos artigos 5°,VIII, 23° 28 da Lei 14.184/2002<sup>7</sup>,

(...) VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

<sup>7</sup> Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:



eto Accident

Outrossim, decorre ainda dos preceitos descritos nos artigos 12, 13, 32, II, do Decreto 46.668/148 o direito de produzir provas e ter acesso às cópias das íntegras de processos.

Além disto, para que possa comprovar as situações de campo levantadas pela fiscalização, a serem confrontadas com a perícia florestal a ser juntada, REQUER, com base no Parágrafo único do artigo 59 e seguintes do Decreto 47.383/18, e como corolário óbvio de ampla defesa, que sejam fornecidos os dados, medições e compilações feitas pela fiscalização no dia 28.10.2021, com destaque para os pontos de amarração das coordenadas indicadas no auto de infração de forma a mensurar a área extada dos 63 ha , assim como as fotos de Google mais nítidas ( e datas ) que diz comprovar a existência do desmatamento e rendimento de material lenhoso de 1.932.21 M3 de madeira.

Requer ainda, se digne V. Exa. a determinar a presença de um técnico habilitado para, juntamente como técnico do requerente, realizar novos levantamentos e medições de forma a apurar a verdade dos fatos, ou que concorde com laudo que será juntado. E se houver discordâncias, que estas sejam, tecnicamente, fundamentadas.

\$2° - Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 25 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Art. 26 - Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de oficio a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

<sup>8</sup> Art. 12. Não havendo prazo previsto neste Decreto para a prática de ato do PACE, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder dez dias, ressalvada hipótese de comprovação de caso fortuito ou de força maior, reconhecida formalmente pelo titular do órgão ou entidade.

Art. 13. Observado o disposto no art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 2002, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá estabelecer, em ato normativo de sua competência, casos específicos em que haverá tramitação prioritária do PACE, hipótese em que os prazos estabelecidos para a Administração Pública estadual poderão ser reduzidos.

Art. 32. Apresentada a defesa, a instrução se desenvolverá na forma dos arts. 23 a 36 da Lei nº 14.184, de 2002, e dos regulamentos específicos de cada órgão ou entidade competente, observando-se obrigatoriamente as seguintes regras: (...)<u>II — Apresentada a defesa, a autoridade responsável pelo processo se manifestará em até trinta dias; (...)</u>



Requer também que possam ser juntados oportunamente, outras provas que possam ajudar na apuração da verdade material, conforme permissão legal dos artigos 59, Par. Único, 61 e 62º do Decreto 47.383/18, pois se negadas deverão ser fundamentadas.

### 7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante que:

- seja recebido e analisado a defesa;
- 2 sejam analisadas as questões prejudiciais antes do julgamento de mérito, a seguir:
- a. ilegitimidade passiva;
- nulidade do Auto de Infração, tendo em vista ausência de indicação das normas legais vigentes que teriam sido desrespeitas, declarando a nulidade do auto de infração por vício insanável, ex vi do artigo 56, III e V, do Decreto 47.383/18;
- nulidade do Auto de Infração, tendo em vista ausência de medições e compilações feitas indicando a existência de mensuração e indicações das áreas suprimidas e retirada de resíduos;
- d. ausência de ato de designação do fiscal autuante pelo órgão responsável pela autuação - falta de competência legal, vício insanável, ex vi do par. Único do art. 48 do Decreto 47.383/18;
- 3. caso ultrapassadas as preliminares, que:
- a) sejam deferidas as provas requeridas (documental) de entregas dos dados das medições feitas, fotos/imagens do Google Earth, e perícia técnica no local na data 28.10.2021, bem como a juntada posterior de outros documentos, de forma a comprovar as alegações e teses aqui defendidas, e se necessárias;
- sejam deferidas a formação de prova pericial, juntamente com os técnicos da requerente, de forma a apurar em campo e tecnicamente, a verdade dos fatos, se necessárias, ou que sejam fundamentadamente indeferida;
  - 4. Por fim, analisada a defesa e documentos, seja também cancelado, in totum, o auto de infração, no mérito, uma vez que:
  - a) Os fatos narrados remontam a fatos já autuados e acertados conforme auto de infração 125356/2013, não sendo, nem mesmo, possível que o Decreto 47.383/18, possa retroagir para prejudicar quanto mais autuação BIS IN IDEM;
- b) Não há necessidade de autorização do órgão para "limpeza de áreas" antropizada em pousio, ainda mais quando o rendimento lenhoso está abaixo de 18st/ha, na forma do artigo 65 da Lei 20.922/13 c/c Resolução SEMAD 1905/2013;
- c) a área explorada de 63ha de tipologia de cerrado estrito senso é completamente desproporcional;
- d) a multa por retirada de 1.932,21 m3 de madeira também é completamente desproporcional;



5. Se ultrapassadas as teses retro, por mera formalidade, que seja a penalidade de multa simples, em relação ao estabelecimento, transformado em advertência, por se tratar de empreendimento de pequeno porte, nos termos do artigo 107, II, da Lei 20.922/13 c/c artigo 50, II, § 2°, do Decreto 47.383/18, além do que área passível de exploração, sem dano ambiental

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Harizonte, 07 de dezembro de 2021.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo OAB/MG 50.794

